

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 146-B.

Parágrafo único. É obrigatória a monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

A monitoração eletrônica consiste medida cautelar diversa da prisão, a teor do que preceitua o art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, de acordo com o art. 146-B da Lei de Execução Penal (LEP), o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

Como se infere pela redação do *caput* do art. 146-B da LEP, a monitoração eletrônica é medida cautelar facultativa, e será implementada somente quando o juiz entender necessária a fiscalização do condenado.

Contudo, entendemos que, no caso do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável, a monitoração eletrônica deve ser obrigatória por lei, e não faculdade do juiz.

O estupro de vulnerável é considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos (art. 1º, inciso VI).

Em tese, é insuscetível de fiança (art. 2º, II) e sua pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º). A progressão de regime, no caso dos condenados, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º).

Contudo, a jurisprudência dos tribunais superiores se sedimentou no sentido de admitir a concessão de liberdade provisória ao acusado pelo crime de estupro de vulnerável e a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Não exclui, contudo, a ulterior possibilidade de decretação da prisão preventiva se seus requisitos vierem a se fazer presentes. Entendem que o fato de o agente ter respondido o processo em liberdade não

impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com culpa formada, decrete a prisão preventiva¹.

Por outro lado, as cortes superiores fixaram o entendimento de que a prisão da pessoa que pratica estupro de vulnerável pode se fazer necessária em determinados casos. Quando as circunstâncias concretas da prática do crime indicarem, pelo *modus operandi*, pela periculosidade do agente ou diante do risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria².

As razões que sustentam as conclusões da jurisprudência apontada são as mesmas que entendemos suficientes para justificar a obrigatoriedade de o agente do crime de estupro de vulnerável ser submetido a monitoração eletrônica se estiver respondendo o processo em liberdade ou cumprindo a pena em regime semiaberto.

Acreditamos ser de fundamental importância que a vítima e seus familiares sejam protegidos do agressor, pois podem ser incomodados, intimidados ou mesmo retaliados, bem como evitar que o agressor continue a delinquir, devastando a vida de crianças e adolescentes, a quem o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial.

A medida já tem sido adotada pelo Poder Judiciário, que tem proferido decisões para estabelecer a monitoração eletrônica e outras medidas cautelares à pessoa que pratica estupro de vulnerável³.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

¹ A respeito confira-se: STF, RHC 131968-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ-e de 02.03.2016.

² A respeito, confira-se o HC 123465-AM, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19.02.2015.

³ A respeito, confira-se a seguinte notícia: <<https://samuelcrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/186129804/acusado-de-estupro-advogado-deve-usar-tornozeleira?ref=amp>>.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO